



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07065/21

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho - JUPREV. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 0404/23

RELATÓRIO:

Trata o feito da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, na condição de Presidente do JUPREV.

O Órgão Técnico de Instrução, por meio da Divisão de Auditoria de Atos de pessoal e Previdência I – DIAPP I, emitiu, em 30 de setembro de 2021, relatório inicial (fls. 986/1.017) atribuindo eivas ao Presidente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação da Presidente do Instituto (fl. 1.018/1.019). O interessado, por meio de representante legalmente constituído, depois de clamar e ter concedida a dilação de prazo para apresentação de defesa, atravessou o conjunto de suas contrarrazões (DOC TC nº 95071/21; fls. 1.031/1.155), a que se seguiu o material probatório.

Ato contínuo, a Unidade Especialista expediu relatório técnico de análise de defesa (fls. 1.163/1.174), concluindo pela subsistência das seguintes falhas:

- Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS durante todo o exercício, fato que pode configurar renúncia de receita, fazendo-se necessário que o RPPS comprove as medidas adotadas junto ao INSS com vistas à realização da compensação previdenciária.*
- Ausência de aportes suficientes para garantir a cobertura do fundo financeiro.*
- Envio de informações incorretas através do sistema de previdência deste Tribunal relativas ao gestor de recursos do RPPS, disponibilidades, investimentos e comitê de investimentos.*
- Aplicação de recursos em um mesmo fundo de investimento em percentuais superiores ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010.*
- Ausência de Reuniões do Comitê de Investimentos.*
- Ausência de regramento legal que estabelece a periodicidade de realização das reuniões do Comitê de Investimentos.*
- Composição do Comitê de Investimentos em desacordo com o que consta no art. 2º do Decreto Municipal no 019/2017.*
- Menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos possuem aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do art. 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11.*
- O montante de recursos aplicado em FI RF - Outros e FI em índice de mercado de renda fixa - Outros extrapola o limite máximo (de 40%) estipulado na Política de Investimentos e na Resolução CMN nº 3.922/20.*

- Realização de despesas não lícitas.
- Composição dos Conselhos de Previdência e Fiscal em desacordo com a legislação vigente, visto que a nomeação dos membros possuía termo final em 02/01/2019, não tendo o gestor apresentando qualquer ato administrativo inerente a recondução dos respectivos membros.
- Ausência de regramento legal que define a periodicidade de reuniões do Conselho de Previdência.
- Ausência de comprovação, por parte do gestor, de que foram empregados todos os esforços necessários ao recebimento dos valores devidos ao RPPS, sob pena da suposta inércia por parte do gestor se caracterizar como desídia ou gestão temerária.
- RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.

Os autos eletrônicos foram à apreciação do Ministério Público de Contas, onde receberam o Parecer nº 02700/22 (fls. 1.177/1.191), da pena do Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, no qual constaram as seguintes proposições:

1. *REGULARIDADE COM RESSALVAS* contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, referente ao exercício financeiro de 2020;
2. *APLICAÇÃO DE MULTA* àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
3. *RECOMENDAÇÃO* à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o momento em que o Gestor é chamado à comprovação da escorreita aplicação dos recursos a ele confiados, sob a égide dos princípios que norteiam a Administração Pública. Por conseguinte, sua atuação deve alinhar-se ao conteúdo do caput do artigo 37 da Magna Carta¹. Para além da observância principiológica, impende ao gestor, também, a persecução dos objetivos traçados no conjunto de normas de planejamento e execução de orçamentos (PPA, LDO e LOA), que enfeixam as ações e programas de governo elencados dentro das prioridades do interesse público. Agindo o Administrador em consonância com princípios e normas, recebe das Cortes de Contas a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial, materializada na aprovação das contas apresentadas. Doutra banda, aquele que praticou atos incompatíveis com os interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria será apenado com as sanções impostas pela lei, o que implicará a emissão de parecer contrário, nos casos de contas de governo, ou o julgamento irregular, nos casos de contas de gestão.

Superadas aos preliminares, passaremos aos comentários acerca das falhas remanescente.

- **Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS durante todo o exercício, fato que pode configurar renúncia de receita, fazendo-se necessário que o RPPS comprove as medidas adotadas junto ao INSS com vistas à realização da compensação previdenciária.**

A propósito da imperfeição em apreço, a Auditoria, em sede de relato primevo, observou que não houve qualquer recebimento de receita decorrente de compensação previdenciária com o regime geral. Alertou que a mesma indicação fora consignada nos processos de prestação de contas anuais referentes aos exercícios de 2017 a 2019. Por fim, pontuou que, a julgar pelo ano de criação do Instituto (2009), os seus respectivos segurados, cujo ingresso aconteceu antes daquela data, eram contribuintes do INSS, cabendo a compensação no caso de inatividades destes.

Em socorro pessoal, a defesa alegou que iniciou o processo de habilitação, para fins da predita compensação, mediante o protocolo de Termo de adesão ao Sistema COMPREV no Portal GESCON

¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

(fl. 1.044, consulta sob o número L189941/2021). Todavia, o tramite é extenso e exige o cumprimento de um conjunto de severas regras, demandando tempo adicional para a sua conclusão e, posterior, percepção da compensação pecuniária de direito.

Reza a Carta Cidadã:

Art. 201 (...)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Segundo o texto constitucional, assiste razão a Unidade Técnica em anotar que a compensação financeira entre os regimes previdenciários não pode ser olvidada. Se o servidor público, vinculado ao JUPREV, em algum momento de sua vida profissional verteu contribuições ao INSS, e este tempo contributivo foi averbado junto ao RPPS, no instante da passagem para inatividade o JUPREV tem o direito de solicitar a compensação do valor arrecadado pela autarquia previdenciária federal.

A dinâmica previdenciária consiste na obrigação segurado aportar mensalmente valores ao órgão gerenciador, que se somaram ao longo da vida profissional ativa, para, ao final suportar o pagamento da retribuição financeira em forma de aposentadoria. Portanto, sendo o INSS o destino de parcela das contribuições do servidor, após o ato de aposentação, este tem o dever de assumir parte do encargo, mesmo que o colaborador esteja sob albergue de outro regime. Ademais, a compensação é uma maneira de manter os diferentes regimes de seguridade equilibrados financeira e atuarialmente.

Dito isso, a recepção desta forma de receita é inegociável. Contudo, vale frisar que, assim como mencionado pelo responsável pelo JUPREV, a sequência de atos e etapas encadeados para aprovação da pretendida compensação reclama um lapso temporal razoável, porquanto infundáveis exigências hão de ser cumpridas. A primeira delas seria dar entrada no Termo de adesão ao Sistema COMPREV no Portal GESCON, cuja defesa alega tê-lo protocolado, sob o número L 189964/2021, conforme documento anexado à folha 1.044.

Ocorre que a Assessoria deste Gabinete, em consulta realizada no GESCON – RPPS (Gestão de Consultas e Normas), não identificou o prefadado protocolo, conforme ilustração abaixo, deixando dúvidas acerca da ação administrativa informada.

Número	Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo	Situação	Data da Situação	Ações
L335362/2023	Legislação	Ateste de cumprimento das regras da EC 113/2021 para o parcelamento especial	Juazeirinho/PB	Respondida	19/01/2023	i e
L268581/2022	Legislação	Ateste de cumprimento das regras da EC 113/2021 para o parcelamento especial	Juazeirinho/PB	Respondida	22/06/2022	i e
L262023/2022	Legislação	Ateste de cumprimento das regras da EC 113/2021 para o parcelamento especial	Juazeirinho/PB	Respondida	27/05/2022	i e
L195601/2021	Equacionamento do Déficit Atuarial	Segregação da Massa - Revisão	Juazeirinho/PB	Respondida	20/04/2022	i e

Desenvolvidos os comentários necessários, entendo, de prima, que é imprescindível solicitar a Unidade Técnica de Instrução que, no processo de acompanhamento de gestão do JUPREV, exercício 2023 (Processo TC 00796/23), verifique o possível andamento do mencionado pleito de compensação, o qual, se inexistente, pode contribuir negativamente no juízo de valor das contas relacionadas ao exercício em curso.

Em segundo lugar, considerando que o descuido reverbera em prejuízos à autarquia municipal, por comprometer o seu equilíbrio, sou favorável à aplicação de multa pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista.

- **Ausência de aportes suficientes para garantir a cobertura do fundo financeiro.**
- **Ausência de comprovação, por parte do gestor, de que foram empregados todos os esforços necessários ao recebimento dos valores devidos ao RPPS, sob pena da suposta inércia por parte do gestor se caracterizar como desídia ou gestão temerária.**

As duas falhas, de modo geral, estão imbricadas, motivo suficiente para receberem tratamento em tópico único. Outrossim, elas guardam alguma conexão com a eiva abordada anterior, porquanto as três imperfeições concorrem para o déficit orçamentário do Fundo Financeiro.

Para começar, é imperioso destacar que o JUPREV foi criado (2009) segregando-se as massas em Fundo Financeiro; composto pelos servidores efetivos admitidos antes do nascimento da autarquia; e Fundo Capitalizado; ao qual se vinculam os servidores investidos, via concurso público, em momento posterior à criação.

Enquanto o Fundo Capitalizado entesoura recursos, porquanto, até a data da análise, não paga encargos de aposentadoria, apenas pensão, o Fundo Financeiro – que não conta com as contribuições (empregado e patronal) referentes aos servidores recém incorporados ao quadro de pessoal – amarga déficit, que finda por minorar as disponibilidades do sistema de seguridade local. A situação pode, muito facilmente, ser enxergada no quadro abaixo, o qual é o exato reflexo do consubstanciado nas linhas precedentes.

Fundo Financeiro	Valores (R\$)
Receita Arrecadada	2.593.106,07
(-) Despesa Empenhada	3.607.784,11
Aportes Financeiros Recebidos	5.457,81
(=) Resultado da Execução Orçamentária	1.009.220,23

Fica claro que a permanência desta situação orçamentária negativa não se sustentará no médio e longo prazos. Para evitar ou mitigar tais efeitos deletérios, uma série de medidas carecem de implantação imediata, quais sejam:

- Orientar/reivindicar ao Chefe do Executivo providências no sentido de cobrir, com recursos do tesouro, parcela da deficiência exposta, sob pena, em caso de omissão do Prefeito, comprometer a honorabilidade dos compromissos para com os segurados em gozo de benefícios no Fundo Financeiro, considerando que a adoção de tal ação refoge às competências do gestor autárquico;
- Dar seguimento efetivo ao processo visando à compensação entre regimes decantada no item comentado anteriormente;
- Cobrar, de maneira incisiva e documentada, o integral cumprimento dos acordos de parcelamento firmados entre o Município de Juazeirinho e o Instituto de Previdência Municipal, inclusive, caso o cenário assim o requeira, com a interveniência do Poder Judiciário.

É o que, por ora, se recomenda.

- **Ausência de Reuniões do Comitê de Investimentos.**
- **Ausência de regramento legal que estabelece a periodicidade de realização das reuniões do Comitê de Investimentos.**

- Composição do Comitê de Investimentos em desacordo com o que consta no art. 2º do Decreto Municipal no 019/2017.
- Menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos possuem aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do art. 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11.

As inconsistências arroladas conversam entre si e representam apenas elos de uma mesma corrente.

A legislação de regência impõe, para os RPPS com disponibilidades superiores a R\$ 5.000.000,00, a criação e efetiva participação de Comitê Gestor de Investimentos, com vistas a melhor alocar e fazer rentabilizar, de forma segura, os recursos sob administração dos regimes previdenciários.

Ao historiar as imperfeições, a Inspeção de Contas afirma que, formalmente, o aludido comitê foi trazido a lume através do Decreto nº 019/2017. Acontece que não houve a designação documental dos membros do comitê, vez que as portarias apresentadas (027 a 029/17, folhas 907/909) nomeiam determinados servidores para a composição administrativa do Instituto (Sr. Jonny Leomaques – Presidente, Sr. Flávio Roberto Lira – Diretor Financeiro e Administrativo e Sra. Maria das Neves Lino Oliveira – Diretora Previdenciária), sem nada mencionar acerca do propalado Conselho de Investimentos.

Apenas em 2021, o interessado formalizou a Sra. Maria das Neves Lino Oliveira, Portaria nº 017/2021, como representante do Executivo no Comitê.

Junte-se a tudo isso que o Decreto nº 019/17 remeteu ao Regimento Interno do Comitê - RI o estabelecimento da periodicidade das reuniões ordinárias. Porém, como asseverado pela defesa, o RI sob luzes só veio a ser publicado em 26/11/2021. Em 2020, não há registro de qualquer reunião. Em outras palavras, no exercício em epígrafe, não houve qualquer movimentação da comissão.

A última das incorreções diz que apenas o Sr. Flávio Roberto Lira possui certificação para gestão de recursos (fl. 70), fato que se opõe ao art. 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/2011, cuja disposto exige a participação majoritária de membros com a reivindicada certificação. De seu turno, a missiva de defesa alega que o Sr. Jonny Leomaques se encontra em processo de obtenção do atestado.

Pois bem. Não pairam dúvidas a propósito dos apontamentos técnicos, há, inclusive, reconhecimento, por parte da administração do Instituto, das falhas atribuídas. Sob a nossa ótica, nada obstante a multiplicidade de pechas, a aplicação de multa pessoal é censura desproporcional, cabendo a expedição de recomendações. Por outro lado, a defesa deu provas de que, para exercícios futuros, as distorções não mais ocorrerão, vez que o RI foi editado e, com ele, a periodicidade das reuniões, como também, o Presidente do Instituto busca sua certificação de investimentos para adequação à Portaria Ministerial.

Outrossim, gostaria de dar destaque a trecho do Parecer Ministerial nº 01854/22, encartado no Processo TC nº 05504/17 (PCA do Instituto d Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz), lavrado pela eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que, com muita propriedade, aborda a temática, dando-lhe contornos realísticos ao caso, com os quais externo a minha concordância:

A elaboração da Política de investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro.

Particularmente, entendo temerário cobrar de institutos de previdência própria pequenos, desprovidos, na prática, de recursos, política de investimentos e comitê pertinente. No meu entender, o risco de incursão em danos ao erário é bem maior e a relação custo-benefício pode vir a sofrer ainda mais desequilíbrio. O ideal, nessas hipóteses, é cuidar de receber as contribuições dos entes locais, incluindo o Poder Executivo, por óbvio, e gerir bem o instituto, à luz das orientações do plano atuarial contratado.

Entretanto, é papel e missão dos tribunais de contas recomendar veementemente à autarquia previdenciária promover tal estudo e providenciar a formação do Comitê de Investimentos, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, e atender aos princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Finalizando, as recomendações são no sentido de envidar esforços para falhas de idêntica natureza não venham a tisonar as contas vindouras.

- **Aplicação de recursos em um mesmo fundo de investimento em percentuais superiores ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010.**
- **O montante de recursos aplicado em FI RF - Outros e FI em índice de mercado de renda fixa - Outros extrapola o limite máximo (de 40%) estipulado na Política de Investimentos e na Resolução CMN nº 3.922/20.**

As ponderações ministradas pelo Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo se amoldam hermeticamente às inconsistências identificadas. Por esta razão, trago excerto, in litteris:

É preciso destacar que existem limites a serem observados na política de investimentos dos RPPS, definidos em Resoluções do Conselho Monetário Nacional. As Resoluções do CMN estabelecem normas que regulamentam as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, visando a eficiência na gestão dessas aplicações.

No presente caso, conforme se depreende dos autos, a aplicação de recursos financeiros em fundo de investimentos acima do limite estabelecido, ainda que tenha resultado em uma maior rentabilidade, não deve ser relevada, visto que pode comprometer as disponibilidades financeiras da autarquia para honrar seus compromissos de curto prazo. Assim, é mister que se recomende à gestão do vertente Instituto para que realize as aplicações financeiras sempre com observância à Resolução Nº 3.922/10, bem como às exigências do Conselho Monetário Nacional.

Conforme dito, recomendações são o bastante.

- **Composição dos Conselhos de Previdência e Fiscal em desacordo com a legislação vigente, visto que a nomeação dos membros possuía termo final em 02/01/2019, não tendo o gestor apresentando qualquer ato administrativo inerente a recondução dos respectivos membros.**
- **Ausência de regramento legal que define a periodicidade de reuniões do Conselho de Previdência.**

Invertendo-se a ordem das problemáticas expostas, cabe informar, como feito em item precedente, a periodicidade das reuniões dos Conselhos de Previdência, Fiscal, como também de Investimentos, foram todas estipuladas no Regimento Interno da autarquia. Ocorre que tal documento regulatório só foi editado em 2021, como já mencionado alhures, ficando o exercício sob exame sem qualquer definição quanto à rotina das tertúlias. A meu ver, há perda de objeto da falha em comento, vez que esta reclamaria a baixa de recomendação no sentido de edição da norma infralegal, a qual já fora positivada.

No tocante à composição dos Conselhos de Previdência e Fiscal, a exemplo de outros fatos outrora debulhados neste voto, percebe-se que o gestor foi, relativamente, omissivo ao não informar, com exatidão, a totalidade dos respectivos integrantes, exigindo da Unidade Técnica que obtivesse a perfeita cognição mediante a análise da portaria de nomeação dos comitês em comento (Portaria nº 003A/2017 e 002A/2017). Para além disso, aludiu que os atos administrativos de designação (portarias) teriam validade de apenas dois anos, não cobrindo o exercício de 2020.

Em contraponto, a gerência do regime securitário alertou acerca da possibilidade de uma recondução dos membros, uma única vez, por igual período, cuja materialização se deu através de aprovação registrada em atas (fls. 1.038/1.041).

Houve o rechaço, por parte da Auditoria, sob a alegação de que a recondução, embora possível, deveria ser concretizada através de elaboração e publicação de novas portaria específicas.

Vê-se o d. Corpo Técnico operou de forma assertiva, não merecendo retoques no apontamento esquadrinhado. Se por um lado a falha de fato existiu, seja pela omissão informativa ou da edição de ato administrativo, por outro, acredito que o potencial lesivo é de pequena monta, não sendo necessário o emprego da coima pecuniária. Recomendação para evitar a recalcitrância das eivas visualizadas é a medida adequada ao caso.

– **Envio de informações incorretas através do sistema de previdência deste Tribunal relativas ao gestor de recursos do RPPS, disponibilidades, investimentos e comitê de investimentos.**

Sobre a falha em testilha, faço minhas as sábias palavras do representante ministerial, ao qual peço vênia para transcrevê-las, in verbis:

Verificou a Auditoria a inserção incorreta do nome do Gestor de Investimentos (item 5.1 do Relatório Inicial), o preenchimento de valores incorretos referente às disponibilidades dos Fundos previdenciário e Financeiro (item 5.2 do relatório Inicial), a ausência de preenchimento dos dados referentes às aplicações financeiras (item 5.2.3.1 do Relatório Inicial), bem como a inserção incorreta da lei instituidora do Comitê de Investimentos (item 5.3 do Relatório Inicial) não decorrem de problemas no acesso ao sistema, mas sim do preenchimento incorreto da informação ou até mesmo de sua omissão no preenchimento.

As justificativas da defesa são insuficientes para afastar as falhas, sendo mantidas.

Cumprе ressaltar que a prestação de contas na Administração Pública é dever de todo administrador (art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 82 da Lei 4320/64) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas, sendo até mesmo caso de intervenção no Município, nos termos do art. 35, III, da CF/88, o fato de “não serem prestadas contas devidas, na forma da lei”. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

A exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil-financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

(...)

Portanto, este Parquet acompanha o entendimento do Órgão Auditor no sentido de manutenção das irregularidades apontadas. As omissões e divergências em documentos importantes para a análise das contas não podem ser relevadas, ocasionando a aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

As informações e os demonstrativos contábeis delas decorrentes devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência ou incorreção de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzindo a ilações equivocadas.

Dito isso, além da multa já proposta no desenho opinativo do Parquet, entendo cabíveis ressalvas à regularidade das contas em apreço, visto que as incongruências observadas se constituem em evidentes obstáculos à fiscalização.

– **Realização de despesas não licitadas.**

A Instrução aponta como afronta à legislação a realização de despesas sem prévio procedimento licitatório de suporte às contratações. O quadro a seguir exprime a posição sacada pela d. Auditoria:

NÚMERO	CREDOR	TIPO	DESCRIÇÃO	EMPENHOS (R\$)
000000000	Rodolfo Pereira Sociedade Individual de Advocacia	Sem Licitação	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA	72.000,00
000000000	Torres & Nóbrega Assessoria e Consultoria Contábil S/C LTDA	Sem Licitação	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL	45.000,00

De seu norte, a defesa alega, e traz em anexo à epístola contra-argumentativa, que houve a regular instauração de processo de inexigibilidade de certame.

Em relação à temática, dispensarei maiores devaneios, porquanto este Tribunal, há muito, já assentou firme jurisprudência a propósito da admissibilidade da contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil por meio de procedimento de inexigibilidade. Ademais, no mesmo enalço, a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), que passará a vigor em sua integralidade a partir de abril deste ano, tratou de dirimir o assunto. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

Não considero, portanto, que haja, no caso em análise, infração, razão pela qual não sou favorável a qualquer forma de censura.

– **RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.**

Textualmente, a inconformidade é assim narrada na peça de instrução prefacial:

O município obteve CRP judicial durante o exercício de 2020, o que aponta para existência de inconformidades de acordo com os critérios exigidos pela Secretaria de Previdência, indicando descumprimento da legislação previdenciária federal.

Não há qualquer menção a natureza das irregularidades, impedindo a verificação se a responsabilidade pela certificação judicial se dá por conta de incorreções/omissões praticadas pelo gestor do Instituto, pelo Chefe do Executivo ou por ambos. Sendo assim, não me sinto confortável e seguro para anunciar penalidade, a quem quer que seja, baseado em incertezas.

Com base nas razões acima expostas, em sintonia com a manifestação do representante ministerial, voto nos seguintes termos:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, referente ao exercício financeiro de 2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho – JUPREV, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalendo a 47,61 (quarenta e sete inteiros e sessenta e um décimos) Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB², com supedâneo nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07065/21, em membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas as contas** do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho - JUPREV, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, exercício 2020;
- II. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho – JUPREV, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalendo a 47,61 (quarenta e sete inteiros e sessenta e um décimos) Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com supedâneo nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada;
- III. **Recomendar** à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, atender à legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas.

² UFR PB R\$ 63,01 mar/23

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de março de 2023.

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2023 às 09:48



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 14:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO